



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000960-52.2001.815.0381** – 2ª Vara da Comarca de Itabaiana/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Ana Cláudia de Oliveira Dantas

**ADVOGADO:** Bel. Sildilon Maia Thomaz do Nascimento (OAB/RN 5.806)

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE RETROATIVA. PERÍODO ENTRE A DATA DO FATO E A DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.234/2010. ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. PLEITO ACOLHIDO COM BASE NA PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Sobrevindo a ocorrência de prescrição retroativa, esta deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, inclusive de ofício, sendo seu cômputo calculado, para a extinção da punibilidade do agente, com base na pena posta em concreto pelo Juiz, devendo, ademais, a sentença ter transitado em julgado para a acusação.

2. “A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede o mérito da própria ação penal”.

3. Se o crime ocorreu antes da vigência da Lei nº 12.234/2010, deve incidir, ao caso, para fins de aferição da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, a legislação anterior, visto a data do fato servir como um dos marcos prescricionais, beneficiando o agente. Tal situação somente é possível devido ao princípio da irretroatividade da lei penal nova mais severa (ou da ultra-atividade da lei penal anterior mais



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

benéfica), cujo suporte legal, para tanto, advém do inciso XL do art. 5º da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 2º do Código Penal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao apelo para extinguir a punibilidade, pela prescrição retroativa, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o Parecer Ministerial.

### **RELATÓRIO**

Perante a 2ª Vara da Comarca de Itabaiana/PB, Ana Cláudia de Oliveira Dantas, qualificada na inicial, foi denunciada nas sanções do art. 171, *caput*, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, porque, no ano de 2001, naquela Comarca, de forma dolosa, por meio de fraude, fez-se passar por advogada, obtendo inúmeras vantagens patrimoniais de pessoas que, precisando de serviços advocatícios, contrataram sua pessoa, tendo sido efetuado pagamento de honorários, sem, todavia, jamais terem sido obtidos os resultados prometidos (fls. 2-3).

Recebimento da denúncia no dia 16.5.2007 (fl. 145).

Frustrada a citação pessoal (fl. 170fv), procedeu-se à citação por edital da acusada (fl. 177), conquanto esta não compareceu à audiência judicial, ocasião em que o Juiz singular decidiu, nos moldes do art. 366 do CPP, pela suspensão do processo e do prazo prescricional.

Em decorrência da antecipação de provas, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 279-281).

Notícia de que fora efetuada a prisão preventiva da acoimada na Comarca de Natal/RN (fl. 289), após o que ela veio a ser intimada e apresentou a resposta à acusação às fls. 308-315, tendo, em seguida, sido interrogada (fl. 359).

Depois de concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo *Parquet* (fls. 362-364) e pela Defesa (fls. 390-396), a MM Juíza Shirley Abrantes Moreira Régis julgou procedente a denúncia (fls. 402-409), condenando a acusada Ana Cláudia de Oliveira Dantas nos termos do art. 171, *caput*, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, quando fixou a pena base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, aumentando-a de 1/4 (um quarto), por força da continuidade delitiva, totalizando a pena



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a punição corporal por 2 (duas) restritivas de direitos, além de lhe conceder o direito de solta apelar.

Inconformada, apelou a Defesa (fls. 422-423), alegando, em suas razões (fls. 461-463), preliminarmente, que a publicação da intimação para oferecimento das razões da apelação não observou o pleito de intimação exclusiva, devendo dita publicação ser anulada, bem como aponta a ocorrência da prescrição punitiva estatal retroativa, ante a observância do lapso do art. 109, V, do CP, entre a data do fato (ano de 2001) e a do recebimento da denúncia (16.5.2007 – fl. 145), levando-se em conta a pena aplicada em concreto, requerendo, assim, a extinção da punibilidade da denunciada.

Contrarrazões ministeriais às fls. 465-469, pugnando pelo provimento parcial do apelo, para reconhecer a prescrição punitiva estatal retroativa.

No Parecer de fls. 477-480, o douto Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira opinou pelo provimento parcial do recurso, para declarar a extinção da punibilidade da acusada, em decorrência da prescrição retroativa, ou, não sendo este o entendimento, pela manutenção do édito condenatório.

Lançado o relatório (fl. 482fv), os autos foram conclusos ao douto Revisor (RITJ/PB 170, IV), que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. 483).

**É o relatório.**

**VOTO**

**1. Do juízo de admissibilidade recursal:**

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação criminal cuja interposição se deu dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, em face de sentença penal condenatória, além de não depender de preparo, por ser pública a presente ação penal, em observância à Súmula nº 24 deste E. TJ/PB.

Portanto, **conheço** da presente apelação.

**2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – Da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa:**

Conforme relatado, a i. Defesa do recorrente levantou a prejudicial de mérito referente à prescrição retroativa, nos moldes do art. 109, V, do Código Penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Com inteira razão o pedido em referência.

Como é sabido, por ser matéria de ordem pública e vindo a se configurar no processo, a análise da prescrição sobrepõe-se aos demais pleitos, que, em razão disso, se tornam inócuos, pela perda de objeto.

Este, também, é o entendimento de Celso Delmanto (*in* Código Penal Comentado. 6. ed., São Paulo: Renovar, 2002, p. 219):

“A prescrição da pretensão punitiva (“da ação”) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo – de ofício ou a requerimento das partes – deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61). A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede ao mérito da própria ação penal.”

Conforme relatado, após regular instrução, a MM Juíza julgou procedente a acusatória e condenou a ré Ana Cláudia de Oliveira Dantas pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, c/c o art. 71, ambos do CP, quando lhe aplicou a pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a punição corporal por 2 (duas) restritivas de direitos (fls. 402-409).

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta (pena em concreto) e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do CP), devendo haver, nos autos, sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Ocorre que, agora, com a alteração no Código Penal pela Lei nº 12.234/2010, o cômputo do tempo não pode se basear entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, mas somente entre este marco e a publicação da sentença, e assim por diante, servindo para verificar se houve prescrição pela pena em concreto.

Eis o teor da nova dicção do citado art. 110, § 1º, do CP dada pela Lei nº 12.234/2010:

“Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.”

Todavia, na hipótese, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei penal nova mais severa (ou da ultra-atividade da lei penal anterior mais benéfica), visto que, além de se tratar de matéria de ordem pública, o crime em tela ocorreu no ano de 2001, bem antes da incidência da referida Lei nº 12.234/2010, de modo que deve incidir o interregno entre a data do delito (ano de 2001) e a do recebimento da denúncia (16.5.2007 – fl. 145), para aferir a provável ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

O suporte legal, para tanto, advém dos ditames do inciso XL do art. 5º da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 2º do Código Penal, *in verbis*:

CF – “Art. 5º [...].

[...];

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.”

CP – “Art. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.”

Esse é o entendimento do processualista penal Renato Brasileiro de Lima, que assim expôs seu magistério (*in* Manual de Processo Penal. v. 2. Niterói: Rio de Janeiro, 2011, p. 100):

“Tratando-se de lei que aumentou o lapso prescricional, tendo, ademais, suprido a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e o recebimento da peça acusatória (antiga redação do Art. 110, § 2º, do CP), dúvidas não restam quanto a seu caráter prejudicial, porquanto preserva por mais tempo a possibilidade de o estado exercer sua pretensão punitiva. Portanto, referidas alterações somente são aplicáveis aos crimes cometidos após a entrada em vigor da lei nº 12.234/2010.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Salienta-se que a prescrição retroativa, por ser também uma modalidade da prescrição da pretensão punitiva, juntamente a prescrição punitiva propriamente dita e a prescrição superveniente (intercorrente), apaga a pena e todos e quaisquer efeitos da sentença condenatória, sejam principais ou secundários.

*In casu*, observa-se que o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano de 8 (oito) meses de reclusão, tendo o fato ocorrido no ano de 2001 e a denúncia sido recebida em 16.5.2007 (fl. 145). Então, para efeito de cálculo, verifica-se que o intervalo entre tais pontos demarcatórios consta mais de 6 (seis) anos, cuja pena em concreto aplicada de 1 (um) ano de 8 (oito) meses, a teor do art. 109, V, do CP, prescreve em 4 (quatro) anos, *in verbis*:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nas §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...];

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois).”

Desta feita, no caso sub examine, já tendo decorrido o lapso prescricional estabelecido na Lei Penal, verificado entre a data do fato (ano de 2001) e a do recebimento da denúncia (16.5.2007 – fl. 145), perde o Estado o *jus puniendi*, pelo decurso de prazo.

A propósito, reza a Súmula nº 146 do Pretório Excelso: “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”.

Nesses termos, por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, podendo até mesmo ser de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **dou provimento** ao recurso, para, acolhendo a prejudicial de mérito, declarar **extinta a punibilidade** da recorrente Ana Cláudia de Oliveira Dantas da imputação pelo crime previsto no art. 171, *caput*, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, o que faço com suporte nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

É o meu voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A cópia deste acórdão serve de ofício para as comunicações judiciais que se fizerem necessárias.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor (1º vogal), e o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, 2º vogal.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2018.

João Pessoa, 16 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -

